DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1360/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18164/2012
PROTOCOLO	: 1262268
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
INTERESSADO (A) – CARGO	: RUITER CUNHA DE OLIVEIRA – EX-PREFEITO JOÃO ANTÔNIO GARCIA – EX-DIRETOR PRESIDENTE MARCIA RAQUEL ROLON E OUTROS – EX-DIRETORES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2011
INTERESSADO	: ATACADO FERNANDES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CARTA CONTRATO. INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE TERMO DE CONTRATO. EMISSÃO DO DOCUMENTO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

Contanto que cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento, e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal, são regulares os atos administrativos de contratação instrumentalizada em carta contrato substitutiva de termo de contrato, bem como de execução financeira da contratação.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos documentos que exijam essa providência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, da contratação instrumentalizada na Carta Contrato n. 18, de 2011, emitida em substituição ao termo de contrato, entre a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e a empresa Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios, Importadora e Exportadora Ltda.;

b) com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Corumbá, ou a quem sucedê-lo no cargo, o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos

documentos que exijam essa providência, uma vez que o extrato da Carta Contrato n. 18, de 2011, foi publicado na imprensa oficial além do prazo fixado pela regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas da Carta Contrato nº 18/2011, celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e a empresa Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios, Importadora e Exportadora Ltda., no referente aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 18875/2014, peça 20), que considerou regulares os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-5743/2015 (peça 21) opinando pela:

> *"- **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE da formalização da Carta Contrato nº 18/2011**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *- **IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução da Carta Contrato nº 18/2011**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.*
>
> *- **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.".*

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização e de execução financeira da Carta Contrato nº 18/2011 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo apenas a intempestividade da publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito do Município de Corumbá quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal.

Tudo exposto, voto nos termos de:

I. declarar regulares, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, os procedimentos de formalização e de execução financeira da Carta Contrato nº 18/2011, celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e a empresa Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios, Importadora e Exportadora Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual gestor Municipal de Corumbá que dedique maior rigor à publicação dos atos administrativos, uma vez que o extrato do Contrato nº 18/2011 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, da contratação instrumentalizada na Carta Contrato n. 18, de 2011, emitida em substituição ao termo de contrato, entre o Município de Corumbá e a empresa Atacado Fernandes de Gêneros Alimentícios, Importadora e Exportadora Ltda.;

b) a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Corumbá, ou a quem sucedê-lo no cargo, o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos documentos que exijam essa providência, uma vez que o extrato da Carta Contrato n. 18, de 2011, foi publicado na imprensa oficial além do prazo fixado pela Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator